



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de março de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.477

Recurso n.º 89.945 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente SIEPE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

DEPRECIAÇÕES - As despesas de depreciação relativas a edificações, somente são admissíveis como dedutíveis na apuração do lucro real, desde que seus valores estejam dissociados dos relativos aos terrenos em que estas se encontram.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, não logrará fazê-lo, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida é passível de tributação como "omissão de receita". O simples registro contábil, a débito de caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigentes, não elide a presunção de omissão de receita que tal operação traduz.

DESPESAS DE VIAGENS - Somente são admissíveis como operacionais quando comprovada a sua efetiva necessidade e vinculação com os objetivos da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIEPE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
sheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTI—
NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVE—
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-050.817/84-00

RECURSO Nº: 89.945

ACÓRDÃO Nº: 101-76.477

RECORRENTE: SIEPE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O:

As irregularidades imputadas à empresa SIEPE - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, relativamente aos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, constantes do Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 20/12/84, são as seguintes:

- Depreciação levada a efeito, incidente sobre terrenos e construções, sem que com relação a estas estivessem destacados os respectivos valores:

Base tributável: Cr\$ 6.399.822 - Exercício 1983
Cr\$ 13.321.777 - Exercício 1984

- Suprimentos à caixa fornecidos por sócio controlador da empresa, com recursos de origem não esclarecida com documentação hábil e idônea:

Base tributável: Cr\$ 6.713.410 - Exercício 1983
Cr\$ 66.261.060 - Exercício 1984

- Despesas de viagem, levadas à débito da conta nº 450.2981, não necessárias à atividade da empresa:

Base tributável: Cr\$ 1.621.878 - Exercício 1983
9.403.449 - Exercício 1984

- Remuneração paga em excesso aos sócios da empresa, deduzida totalmente como despesa operacional:

Base tributável: Cr\$ 6.477.948 - Exercício 1984.

Dispositivos legais tidos como infringidos: arts. 181, 191 § 1º, 199 e 236 do RIR/80.

Contra essa imputação insurgiu-se a autuada, alegando na impugnação tempestivamente interposta às fls. 7/14, que:

- O Auto lavrado é procedente em parte em relação às despesas de depreciação relativamente à rubrica terrenos e construções, já que deveria atingir somente o valor das construções, não sendo depreciável a parcela correspondente aos terrenos;
- Entretanto, não resulta diferença de ordem fiscal, tendo em vista que o balanço apresentou prejuízo de Cr\$ 80.228.754, superior às variações apontadas no item de depreciação relativa a terrenos, indevidamente apropriadas;
- no concernente aos suprimentos de caixa realizados por sócio controlador, o auto de infração está despidido de qualquer amparo legal, por isso que os mesmos encontram-se devidamente comprovados por documentação hábil e foram integralmente aplicados no giro social;
- os valores recebidos pela empresa foram depositados em sua conta bancária, o que vem comprovar a entrega do numerário, fazendo-se apenas uma correção em relação ao exercício de 1983, sendo que o valor correto é de Cr\$ 63.602.284 e não Cr\$... 66.261.060, conforme consta do Auto de Infração;
- também não pode prosperar o auto no referente a glosa das despesas de viagens não admitidas como operacionais, pelo fato de guardarem as mesmas conformidade com o desenvolvimento das atividades sociais;
- no tocante ao excesso de retiradas de administradores submetido à tributação é de apontar o equívoco cometido ao ser levado em conta apenas o limite mínimo no caso de prejuízo fiscal.

A autoridade monocrática de 1º grau, adotando a fundamentação fiscal de fls. 37/39, julgou procedente, em parte, o lançamento, para excluir da tributação a parcela equivalente a 112,65 ORTN's, no exercício de 1984, ano-base de 1983, correspondente a excesso de retiradas que foi reduzido de Cr\$ 6.477.948 para Cr\$ 4.049.304. Nessa fundamentação foi contestada a afirmati-



Acórdão nº 101-76.477

va da empresa no que se refere a depreciação, por isso que o PN CST nº 14/72, é bem claro ao exigir do contribuinte laudo pericial a fim de destacar o valor das edificações sobre o qual será calculada a quota de depreciação, caso não existam documentos que permitam a referida dissociação. A impugnante baseou-se em custos estimativos ao indicar os valores adotados, não apresentando qualquer documento que os justificasse. Incorreta é a informação de que não resulta reflexos de ordem fiscal, por ser a variação encontrada, inferior ao prejuízo observado no balanço, visto que no exercício de 1983 foi apurado lucro real, da ordem de Cr\$ 165.022.354, e, no ano de 1984, prejuízo de Cr\$ 80.228.754, compensado conforme demonstrado às fls. 02 verso. No concernente aos suprimentos de caixa creditados ao sócio controlador, foi dito que inexistem documentos comprobatórios, pois, de acordo com os registros contábeis, a entrada deu-se em espécie, contabilizada a débito da conta caixa e, posteriormente, efetuado o depósito em conta bancária da empresa. Não restou comprovada a origem e efetiva entrega das importâncias supridas, sendo irrelevante a sua destinação. A comprovação deve ser feita por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, conforme explica o PN CST 242/71. Consoante parecer fiscal de fls. 35, parte das despesas glosadas referem-se a viagens realizadas pelo sócio controlador a vários países da Europa sem que delas resultassem receitas criundas dos países visitados. Não foram aceitas, ainda as despesas de viagens efetuadas pelo Sr. Rinaldo Schiffino e seus familiares, pois os mesmos não participam da empresa seja como sócios, seja como empregados, não havendo documentos que atestem a necessidade de suas presenças em transações da interessada. Conclui-se, pois, que as despesas efetuadas são consideradas mera liberalidade, pela não comprovação de sua vinculação com os objetivos da sociedade, não podendo ser caracterizadas como dedutíveis.

Dessa decisão, apelou a empresa, argumentando que a divergência quanto à depreciação de terrenos e construções, é de algum modo adjetiva, havendo concordância geral de que apenas a parcela relativa a verba de construções é passível de merecer depreciação, que, por expressa disposição legal não se aplica aos



Acórdão nº 101-76.477

valores lançados como quota de terreno. Diz que é incontroverso que tendo o lançamento sido feito na conta "Terrenos e Construções" o seu valor engloba as parcelas relativas a estes dois tipos de bens. Propugna que seja admitido o lançamento correspondente a parcela de construções, excluída, por conseguinte, a parcela relativa a quota de terreno. A separação entre uma parcela e outra foi feita por lançamento contábil tempestivo. Fincou-se a decisão recorrida que isso deveria ter sido feito através de um laudo de avaliação, segundo entendimento consagrado no PN CST 14/72. Após transcrever o item 2 do citado Parecer Normativo, conclui que no caso existe uma separação entre o valor de terreno e construção. Quanto aos suprimentos de caixa diz que todos eles foram realizados, e se encontram comprovados na contabilidade tendo sido aplicados integralmente no giro social, e a empresa como recebedora dos recursos não tem qualquer poder de investigação sobre a origem deles. Comprovado o aporte financeiro ao giro social, não responde a sociedade solidariamente com o quotista pela origem do numerário. O que está a sociedade obrigada a comprovar é a efetividade da entrada dos recursos correspondentes, em seus livros, sendo que os valores recebidos foram depositados na conta bancária da empresa, e, assim, não pode haver dúvida quanto a efetiva entrega. Se algum débito fiscal pudesse ser levantado, no caso, teria necessariamente de ser questionado perante o supridor dos recursos aplicados no giro social e nunca contra a sociedade em si mesmo, que os recebeu. Neste particular não foi recebida qualquer intimação pelo sócio supridor, não mencionando o processo pedido de esclarecimento nesse sentido. A vigorar a exigência do auto teríamos uma tributação por presunção, uma alegada omissão de receita, que nem seria própria, mas de terceiros.

A respeito da glosa das despesas de viagens, contesta a afirmativa feita na decisão recorrida, dizendo que os gastos lançados foram todos eles realizados com amparo em transações de interesse social, a saber:

- "a) - Parte das despesas de viagens destinou-se a custear as viagens do Dr. Juliano Valdetaro, necessárias a desenvolver negócios no país, dos quais resultaram transações para a sociedade.
- 
- 

Acórdão nº 101-76.477

Em cada uma das oportunidades, o gasto foi custeado em decorrência de correspondência trocada com a empresa Elmwood (Bermuda) que justificou a viagem em função de interesses específicos ali mencionados.

- b) - Outra parcela dos gastos cobriu as viagens ao Brasil do Dr. Rinaldo Schiffino, cuja presença se tornou indispensável no Brasil, a fim de atender aos interesses de transação realizada entre a empresa e PETROBRÁS S/A., em consórcio com EBSE S/A."

No que tange ao excesso de retiradas, diz terem sido acolhidas as razões de impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.477

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A primeira questão suscitada diz respeito a depreciações irregularmente contabilizadas, incidentes sobre terrenos e construções, sem que, com relação a estas estivessem destacados os respectivos valores.

Reconhece o contribuinte que apenas a parcela relativa a verba de construções é passível de merecer depreciação, o que não acontece em relação aos valores lançados como quota de terreno. Propugna pela aceitação da depreciação relativa a parcela da construção, excluída, por conseguinte a parcela relativa a quota de terrenos, eis que a separação entre uma parcela e outra foi feita por lançamento contábil tempestivo.

Seu pleito não foi acolhido pela decisão recorrida, por isso que o Parecer Normativo CST nº 14/72, é bem claro ao exigir do contribuinte laudo pericial a fim de destacar o valor das edificações sobre o qual será calculada a quota de depreciação, caso não existam documentos que permitam a referida dissociação, sendo que a interessada baseou-se em custos estimativos ao indicar os valores adotados, não apresentando qualquer documento que os justificasse, sendo incorreta a conclusão de que não resulta reflexo de ordem fiscal, por ser a variação encontrada, inferior ao prejuízo observado no balanço, visto que no exercício de 1983, foi apurado lucro real, da ordem de Cr\$ 165.022.354, e, no ano de 1984, prejuízo de Cr\$ 80.228.754, compensado conforme demonstrado às fls. 02 verso.

Estamos em que, a autoridade julgadora singular, agiu em conformidade com o entendimento consagrado no aludido Parecer Normativo, que em seu item "2", assim estabelece:

"Não estando o valor do terreno separado do valor da edificação que sobre ele existir, deve ser providenciado o respectivo destaque para que seja admitida dedução da depreciação do va



Acórdão nº 101-76.477

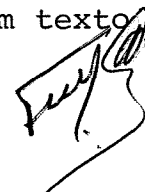
lor da construção ou edifício. Para isso, o contribuinte se servirá do laudo pericial para determinar que a parcela do valor contabilizado do imóvel corresponde ao valor do edifício ou construção. Sobre este aplicará o coeficiente de depreciação admitido para essa espécie de bem."

A recorrente não se serviu de qualquer laudo pericial, baseando-se em custos estimativos na apuração dos valores adotados, não apresentado, outrossim, quaisquer documentos capazes de justificar esses valores.

Nesse passo, é de se manter a exigência fiscal nesse particular.

No concernente aos suprimentos feitos à caixa, cuja origem e entrega do numerário o fisco considerou incomprovadas, entende a postulante que a entrega ficou devidamente comprovada, por devidamente contabilizada à débito da conta caixa, sendo posteriormente efetuado depósito da quantia em sua conta bancária. Quanto à origem do numerário creditado ao sócio, entende que uma vez comprovado o aporte financeiro ao giro social, não responde a sociedade solidariamente com o quotista pela origem do numerário.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas, sendo ilícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa. Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Dec.-lei nº 1.598/77, base legal do art. 181 do RIR/80, quanto à comprovação da origem e entrega veio consagrar, em texto



Acórdão nº 101-76.477

legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

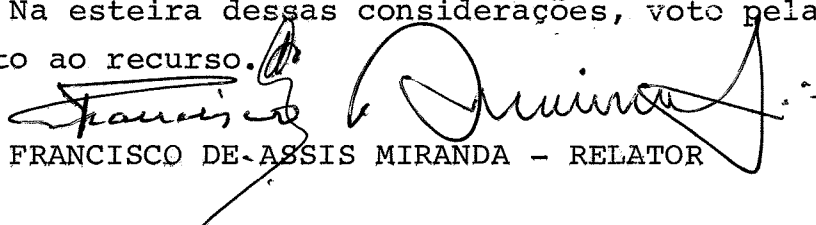
O simples registro contábil, a débito de caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega, conforme decidiu a 5ª Câmara deste Colegiado no Acórdão nº 105-0.136/83.

A informação fiscal de fls. 34/36 nos dá conta de que a autuada não dispõe de qualquer documento comprobatório da efetiva entrega do numerário, sendo os depósitos bancários, oriundos de transferências realizadas em espécie, de sua caixa.

A alegação da recorrente de que os gastos de viagens foram realizados com amparo em transações de interesse social, não restou comprovada, não sendo indicados os países visitados pelo sócio controlador, nem quaisquer negócios porventura entabulados ou pelo menos contatos capazes de trazer algum interesse futuro para a empresa recorrente. Por outro lado não poderiam ser aceitas como operacionais as despesas de viagens feitas pelo Sr. Rinaldo Schiffino e seus familiares, ante a inexistência de qualquer vínculo com a empresa, seja como sócios ou empregados, inexistindo qualquer documentação atestando a necessidade de suas presenças em transações da interessada. Tais despesas são consideradas mera liberalidade da empresa, não podendo assim serem caracterizadas como operacionais.

No que se refere ao excesso de retiradas que remanesceu à tributação na decisão recorrida, informa a interessada que foram acolhidas as razões da impugnação.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR